



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 01 de julho de 2022.

PC nº 107.07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 51**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 178, de 2021, que proíbe a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer ato de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A proibição que se pretende instituir no âmbito do Município de Santo André se insere na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei nº 178, de 2021 dispõe sobre matéria estritamente municipal, relacionada à gestão política do Poder Executivo, ou seja, de iniciativa privativa.

Para os fins do direito municipal, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Bandeirante, especialmente em seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV.

O Projeto de Lei nº 178, de 2021 acaba por afrontar todos os dispositivos constitucionais e legais citados, porquanto dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e sobre os atos políticos do Prefeito, proibindo-o de inaugurar obras públicas quando não estejam perfeitamente acabadas e em pleno funcionamento.

Embora tal propósito encontre fundamento material nos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial no princípio da moralidade (art. 37, *caput*, CF/88), há vício formal de iniciativa por não ser permitido ao membro de Câmara deflagrar o processo legislativo a respeito de tal matéria, que se encontra na chamada “reserva de administração”.

Note-se que o Projeto de Lei sob análise é um libelo de proibição a atos de gestão da Administração Pública Municipal e um comando proibitório perpetrado pelo Poder Legislativo da divulgação de políticas públicas pelo Poder Executivo.

Devemos observar, ainda, que todas as obras realizadas pelo Poder Executivo são entregues à população com a observância rigorosa das normas técnicas, das exigências administrativas obrigatórias necessárias à execução e a segurança da construção, portanto, garantida a solidez e oportunizada sua inauguração como forma de prestar contas dos recursos financeiros utilizados à população.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Note-se que não há conhecimento de entrega de obras inacabadas pelo Município, sendo que todas as entregas são feitas com as estruturas completas, aptas a atender ao fim a que se destinam, não havendo, entretanto, nenhum obstáculo à sua transmissão, ou a qualquer ato solene para este fim.

Por oportuno, convém salientar que existem obras que são entregues à população na medida em que se mostram aptas a atender aos fins que se destinam, sem, contudo, ter atingido a completude da contratação.

Podemos citar, como exemplo, as Creches Mirante 1 e 2, sendo que ambas foram contratadas através de um único contrato, porém, entregue apenas uma unidade que estava totalmente pronta enquanto a outra encontrava-se em execução, sendo passível a entrega posterior, demonstrando que a Administração se preocupa com o atendimento à população de um modo geral, otimizando os recursos para mitigar a carência de vagas na rede escolar.

Apenas para argumentar, temos em execução o Hospital da Vila Luzita, outro empreendimento de grande porte, cuja entrega poderá ocorrer parcialmente, ou seja, por ala, sem que o projeto total esteja concluído, mas já atendendo à população.

Desse modo, é ilegal o referido Projeto de Lei, pois busca o tolhimento do Poder Público.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 51, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 178, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André